

A BOA-FÉ E COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: APORTES PARA SUA MAIOR EFETIVIDADE

Laura JUNQUEIRA¹

Pedro Augusto de Souza BRAMBILLA²

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 foi o resultado de uma trajetória evolutiva do Direito Processo Civil, passando pelas chamadas “fases metodológicas” e com destaque, em especial, ao fenômeno da constitucionalização do processo e da chamada nova fase processual, o “neoprocessualismo”. Nesse sentido, o novo *Codex*, seguindo o modelo participativo implementado, positivou em seu capítulo sobre as normas fundamentais do processo os deveres da boa-fé e da cooperação processual. Faz-se necessária, portanto, a análise dos mecanismos trazidos pelo recente diploma legal, de modo a verificar se eles cumprem seu papel de conferir efetividade aos tão importantes deveres processuais estampados em seu texto.

Palavras-chave: Boa-fé. Cooperação. Direito Processual Civil. Neoprocessualismo. Efetividade.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, fez-se necessária uma breve análise histórica do Direito Processual Civil, com o intuito de justificar a relevância do tema colocado como objeto desta pesquisa. Assim, foi feita uma recapitulação, de forma simplificada e resumida, das fases metodológicas do processo civil, quais sejam, as fases sincretista, autonomista e instrumentalista.

Em continuação, foram realizados estudos a respeito da onda de constitucionalização do Direito e seus reflexos no Direito Processual Civil. A partir da constitucionalização, o processo civil tomou novos rumos, importando, neste

¹ Discente do 6º termo do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista no Grupo de Iniciação Científica: Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: laura.junqueira@outlook.com.br.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, Pós-Graduado e professor na mesma instituição. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Advogado. Coordenador do Grupo de Iniciação Científica: Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: pedro@zsassociados.com. Orientador do trabalho.

trabalho, a alteração na estrutura processual, no que diz respeito à atuação dos sujeitos processuais.

Assim, tem-se que, hoje, as partes são as protagonistas do processo, sendo o juiz o administrador, não estando ele em posição de destaque, como antes. Os sujeitos parciais constroem o processo mediante diálogo e participação. Conforme a Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, o diálogo é essencial para a construção de uma decisão legítima, já que é a participação das partes, o contraditório e a fundamentação das decisões são o que legitima democraticamente a sentença.

Contudo, as partes, como sujeitos parciais, possuem interesses próprios e diretos na lide, os quais são conflitantes, o que pode incentivá-los a praticar condutas ímprobas para alcançar seu objetivo. Assim, sua participação deve obedecer a certos mandamentos, para que o processo não seja maculado por irregularidades. Dessa forma, colocamos como “nortes” que orientam as partes, em sua participação no processo, a boa-fé objetiva e a cooperação processual, ambas previstas expressamente no Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, apesar de as partes serem protagonistas do processo, o Estado também possui interesse nele, já que seu objetivo é a resolução de conflitos e a pacificação social. Nesse sentido, o Estado, como interessado no regular andamento do processo, deve, por meio do juiz, fiscalizar a atuação das partes, para preservar seu interesse de pacificação dos conflitos sociais e a manutenção da dignidade da Justiça.

Assim, foram criados mecanismos para coibir abusos, como a multa por litigância de má-fé. Contudo, o problema surge na punição pela falta de cooperação – que, assim como a boa-fé, é um dever processual – já que há divergências até mesmo no que seria a colaboração, como ela se materializa, a sutil diferença entre ausência de colaboração e estratégia processual, enfim, diversas questões que, em razão de seu subjetivismo, dificultam a efetiva punição dos agentes.

Dessa forma, o objetivo do trabalho foi analisar a colaboração processual, buscando conceituá-la, compreender sua importância para o regular andamento do processo e analisar aspectos práticos, principalmente no que diz respeito aos mecanismos existentes no Código de Processo Civil (e sua aplicação)

para coibir condutas em desacordo com o dever de colaboração estampado no artigo 6º do referido *Codex*.

Para tal, foi utilizada a metodologia dedutiva, com base especialmente em doutrina especializada e artigos publicados em revistas científicas, além de estudos e reflexões sobre a temática.

2 EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E O NEOPROCESSUALISMO

Faz-se necessária, previamente, uma breve análise do Direito Processual Civil, considerando suas três principais fases metodológicas (sincretismo, autonomismo e instrumentalismo). Num segundo plano, relevante trazer à tona o “fenômeno” da constitucionalização do Direito, com ênfase no Direito Processual Civil, bem como, destacar o neoprocessualismo e a nova tendência processual consolidada com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque, de acordo com ensinamento de Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 75), “é a transformação desse pensamento ao longo do tempo que se apresenta como um dos fatores determinantes para compreender, na atualidade, as diretrizes mais amplas do Direito Processual Civil como um todo”.

Assim, os subtópicos seguintes serão dedicados a uma análise histórica do Direito Processual Civil.

2.1 Evolução do Direito Processual Civil

O Direito Processual Civil, como qualquer outra ciência, evoluiu. A primeira das chamadas “fases metodológicas do processo civil”, denominada sincretismo (ou praxismo), representa um período em que, o que hoje temos por Direito Processual Civil, era apenas um apêndice do Direito Civil (direito material).

Dessa forma, apesar da realização de alguns estudos sobre o processo civil, este não era ainda tido como uma ciência. O direito de ação, por exemplo, era

um aspecto do direito material, nascido da sua violação, originando o direito de alguém perseguir em Juízo o que lhe era devido (BEDAQUE, 2001, p. 21-22).

Contudo, em 1868, a obra de Oskar von Bullöw “Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias” marcou a transição da visão sincrética do processual para uma nova fase, o autonomismo (ou processualismo). Nessa nova fase, o Direito Processual Civil finalmente foi reconhecido como uma ciência autônoma, e não mais como um adjetivo do direito material.

Inegável o notório desenvolvimento científico do Direito Processual Civil nesse período, que culminou em institutos processuais essenciais:

Conceitos como “ação”, “processo”, “relação jurídica processual”, “condições da ação”, “pressupostos processuais” - que, até hoje, são referenciais obrigatórios para se estudar o direito processual civil - foram todos traçados e desenvolvidos ao longo daqueles aproximadamente cem anos. (BUENO, 2011, p. 77)

No entanto, em contraponto com a fase anterior, houve certa distanciação do processo civil com a realidade, dificultando a aplicação do Direito Processual Civil como mecanismo de pacificação social.

Assim, adveio a terceira fase do processo civil, conhecida por instrumentalismo, que, apesar de reconhecer a autonomia do processo, preocupou-se com sua finalidade, ou seja, a resolução de conflitos sociais.

É preciso agora deslocar o ponto de vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto de vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 52)

O instrumentalismo, reconhecendo o processo como um instrumento do Estado para a pacificação social, cuidou de reconhecer a importância de estar este instrumento em consonância com a Constituição Federal, em especial, para assegurar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais estampados no texto da Lei Maior.

2.2 Constitucionalização do Direito Processual Civil e o Neoprocessualismo

Conforme já mencionado, preza-se, no processo civil, pela aplicação de normas processuais em conformidade com os mandamentos contidos na Constituição Federal. Hoje, essa afirmativa é uma obviedade, haja vista a pacificação a respeito da força normativa da Constituição. No entanto, essa mudança de paradigma teve início apenas a segunda metade do século XXI.

Após a Segunda Guerra Mundial, com a superação de regimes totalitários vigentes durante o período, os países europeus, como por exemplo Itália e Alemanha, passaram por uma reconstrução legislativa, com especial atenção às suas Constituições, construindo suas normas baseadas em ideias democráticas, os quais foram suprimidos durante o período bélico (CAMBI, HAAS, SCHMITZ, 2017, p. 2).

Nesse diapasão, houve a “progressiva superação do positivismo, que implica no (i) reconhecimento de força normativa à Constituição, na (ii) expansão da jurisdição constitucional e no (iii) desenvolvimento da interpretação constitucional” (FARIA, 2014, p. 1). Assim, as normas infraconstitucionais perderam seu destaque no ordenamento jurídico, passando, pois, a serem interpretadas conforme os mandamentos constitucionais. Denominou-se esse fenômeno “neoconstitucionalismo”.

Contudo, há que se recordar que o Brasil, mesmo com o fim da Segunda Grande Guerra, foi submetido a um regime ditatorial militar até 1984. Dessa forma, assim como a democratização, o neoconstitucionalismo brasileiro deu-se de forma tardia, sendo consolidado apenas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Pois bem, com a nova Constituição Federal, democrática e garantidora de direitos fundamentais, o Brasil finalmente passou pelo fenômeno da constitucionalização do Direito, dando interpretação conforme a Constituição a todos os seus diplomas legais. Como consequência, o Direito Processual Civil, na época com o Código de Processo Civil de 1973 em vigência, passou a ser aplicado sob a luz da Lei Maior, tendo em vista, principalmente, que o “processo existe para implementar os direitos fundamentais e, nesse mister, não pode, obviamente, deixar

de atender às garantias indispensáveis a um processo justo” (FARIA, 2014, p.1), conforme ensina Fredie Didier Jr (2016, p. 49):

[...] qualquer norma jurídica brasileira somente pode ser construída e interpretada de acordo com a Constituição Federal. A ausência de dispositivo semelhante no CPC não significaria, obviamente, que o CPC pudesse ser interpretado em desconformidade com a Constituição.

A esse fenômeno deu-se o nome “neoprocessualismo”, o qual foi encarado como uma quarta fase metodológica, denominada “formalismo-valorativo”, “em que há o aprimoramento das relações entre processo e Constituição, deixando-se, aquele, de atender aos ditames frios das leis para ceder espaço às exigências do devido processo constitucional” (FARIA, 2014, p. 1), superando, portanto, o instrumentalismo.

O neoprocessualismo, conforme ensina-nos Eduardo Cambi (2006) apud Márcio Carvalho Faria (2014, p. 1) teria como características:

(i) inserção do direito processual na perspectiva constitucional; (ii) aplicação dos princípios constitucionais processuais independentemente da existência de previsão legal; (iii) utilização da reserva de consistência (e não simplesmente a reserva do possível) para justificar eventual escolha do exegeta; (iv) fundamentação analítica (e não meramente sintética); (v) democratização do processo (preocupação com as formas de intervenção popular); (vi) visão publicista do processo; (vii) implementação concreta dos princípios da colaboração e da cooperação [...]

Assim, conforme a lição retrotranscrita, o neoprocessualismo teria por característica a democratização do processo, seu caráter publicista e a implementação do princípio da colaboração processual, as quais foram destacadas no Código de Processo Civil de 2015.

2.3 O Modelo Participativo do Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 cuidou de positivar as tendências neoprocessualistas pontuadas no subtópico anterior. Nesse trabalho, dá-se ênfase ao modelo democrático e participativo do processo, trabalhando temas como a participação efetiva das partes, o protagonismo processual e a necessária colaboração entre as partes.

Conforme já dito, o neoprocessualismo alterou a sistemática processual, estabelecendo sua democratização, o que pressupõe a participação efetiva das partes e a retirada do protagonismo do juiz. Assim, por democratização processual entende-se a ampla participação de todos os sujeitos processuais, em especial dos sujeitos parciais que, através do diálogo, com observância do devido processo legal e do contraditório, devem colaborar com a construção de uma decisão justa e legítima.

Nesse sentido, veja-se ensinamento de Roberto Basilone Leite (2008, p. 122):

Quando diz que todos os cidadãos devem participar do processo hermenêutico, Habermas não pensa num tipo de participação periférico. A legitimidade desse processo só se aperfeiçoa quando os cidadãos deixam a platéia e vão para o palco, deixam a periferia do acontecer histórico e passam a influir em seu núcleo, onde se situam os poderes parlamentar, administrativo e judiciário.

Assim, o processo deve ser construído de forma a torna-se eficaz e democrático, dando a todos os sujeitos processuais a possibilidade “serem reconhecidos como sujeitos em suas peculiaridades, diferenças, não tornados ‘coisas’ ou ‘números’ no sistema ‘pasteurizado’ de produção de decisões judiciais” (SANTIAGO, COITINHO, 2016, p. 10).

Esse modelo participativo se materializou no Código de Processo Civil de 2015, sendo que podemos trazer, como exemplo, seu artigo 10º, que dispõe que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, evidenciando, portanto, a necessidade de participação das partes.

Como consequência, houve também a alteração dos poderes e deveres dos sujeitos processuais, de forma a adaptar-se ao novo modelo. Destacamos, aqui, que os protagonistas do processo passam a ser as partes, os sujeitos parciais, e não mais o juiz. Contudo, isso não significa que o magistrado tenha passado a ser um “mero expectador do processo”, pelo contrário. Assim como às partes, impôs-se ao juiz o dever de colaboração, materializado nos deveres de informação, esclarecimento, prevenção e auxílio, os quais, contudo, não são objeto deste estudo.

No que se refere às partes, o dever de colaboração, no contexto do modelo participativo do processo, torna-se essencial ao regular prosseguimento deste. Isso porque, nesse novo modelo “a solução do litígio deixa sua função duelística (produto do modelo adversarial) ou autoritária (ligada ao modelo inquisitorial)”, passando a ser “um problema a resolver graças à colaboração dos interessados e do magistrado” (SANTIAGO, COITINHO, 2016, p. 4).

Assim, o modelo estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, ao conceber a dialética processual e distribuindo a responsabilidade pela efetiva e rápida tramitação do processo entre todos os sujeitos processuais – e não apenas ao juiz –, exige maior comprometimento das partes para com o processo, em razão delas assumirem o protagonismo processual (CAMBI, HAAS, SCHMITZ, 2017, p. 17), tornando necessária, pois, a rigorosa observância dos deveres processuais estampados no capítulo das normas fundamentais do processo civil, sendo que neste trabalho destacamos aqueles positivados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil: os deveres de boa-fé e cooperação.

3 BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Conforme exposto no tópico anterior, na medida em que o processo se torna democrático e as partes adquirem ampla participação, cresce a necessidade de observância dos mandamentos previstos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, ou seja, da boa-fé e colaboração processual.

Assim, este tópico será dedicado à análise desses deveres processuais, conceituando-os, demonstrando sua importância, considerando aspectos práticos e outras observações pertinentes. Apesar de serem dois deveres distintos, entendemos que se complementam e, por isso, serão estudados, no que couber, em conjunto.

Pois bem, ambos os deveres têm previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015, no capítulo que elenca as normas fundamentais do processo civil. O artigo 5º prevê que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, enquanto que o artigo 6º dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se

obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Assim, até pela maneira que foram dispostos no diploma legal, em sequência, dá a entender que são deveres complementares.

O dever de boa-fé, para Antônio do Passo Cabral (2005. p. 76), é uma “cláusula-geral constitucional, diretamente decorrente do contraditório”. Carlos Álvaro Alberto de Oliveira (2009, p. 167-168), por sua vez, entende que a boa-fé processual decorre do dever de colaboração, “na medida em que tanto as partes quanto o órgão judicial, como igualmente todos aqueles que participam do processo, devem nele intervir desde a sua instauração até o último ato, agindo e interagindo entre si com boa-fé e lealdade”.

Nesse sentido, tem-se que o princípio (ou dever) da colaboração possui fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. Brunela de Vincenzi (2003, p. 162-163), a respeito da boa-fé processual, vai além, afirmando que

[...] Quando o constituinte estabeleceu que são princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, IV) e que constitui objetivo fundamental da República, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I), está elevando a um grau máximo o dever de cooperação e lealdade no trato social, no desenvolvimento da economia por todos os seus meios.

Assim, tem-se evidente que os deveres da boa-fé e da colaboração processual estão interligados, devendo ambos serem respeitados pelos sujeitos processuais. Isso porque, não obstante os polos divergentes em que as partes se encontram no processo, é necessário que seu comportamento esteja adequado aos deveres processuais, de forma a aprimorar a decisão proferida pelo magistrado, possibilitando o deslinde da lide de forma rápida e eficaz (CAMBI, HAAS, SCHMITZ, 2017, p. 2).

Nesse contexto, deve-se afastar a equivocada ideia que teima em surgir quando se fala em colaboração entre as partes. Os sujeitos parciais possuem interesses distintos no que diz respeito à decisão de mérito que será prolatada pelo magistrado ao final do processo, então, por óbvio, não vão fornecer informações e documentos que facilitem o êxito da parte contrária. Contudo, não é disso que se trata a colaboração.

Ainda que o artigo sexto do Código de Processo Civil não tenha conceituado a colaboração, estabeleceu certos objetivos que devem ser alcançados mediante o comportamento cooperativo das partes. Assim, intenta-se que haja uma decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 27) conceitua a colaboração processual como o dever que implica aos sujeitos processuais o trabalho em conjunto para a construção de um processo justo que, em decorrência de sua participação, terá o resultado legitimado.

Esse trabalho em conjunto significa que os sujeitos parciais não podem utilizar-se da má-fé, de meios inidôneos ou de artimanhas com o objetivo de ter seu direito tutelado em detrimento do direito da outra parte. Trata-se, portanto, da ausência de condutas que possam, de alguma forma, prejudicar o regular andamento do processo, ou mesmo deliberada e indevidamente, prejudicar a outra parte.

De outro giro, insta destacar que a boa-fé tratada aqui é a objetiva, e não a boa-fé subjetiva. Conforme ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 24), a boa-fé estampada no artigo 5º do Código de Processo Civil não se traduz como simplesmente a ausência de má-fé, e sim como norteadora dos comportamentos esperados dos sujeitos processuais, que podem ser materializados na vedação de comportamentos contraditórios e na segurança decorrente de comportamentos duradouros. A boa-fé objetiva processual deve orientar a atuação de todos os sujeitos processuais, desde a postulação em Juízo até a sentença.

Assim, o modelo processual participativo exige que os sujeitos processuais observem a boa-fé objetiva na prática de todos os atos processuais, de modo a obstar a prática de condutas protelatórias, abusivas ou antiéticas que lesam os interesses da outra parte (CAMBI, HAAS, SCHMITZ, 2017, p. 15). Conclui-se, portanto, que “a boa-fé objetiva é a condição funcional do modelo processual do Estado Constitucional, na medida em que constitui o vetor pelo qual devem ser analisados todos os atos praticados no processo” (SANTIAGO, COITINHO, 2016, p. 10).

Em razão disso, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 cuidou de alinhar as normas trazidas pelo novo diploma legal aos deveres acima descritos. Vislumbra-se no corpo da lei processual diversos institutos que têm por fundamento a boa-fé objetiva processual e a colaboração.

O artigo 10, por exemplo, enfatiza a necessária participação dos sujeitos parciais quando dispõe que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Essa norma, contudo, é aplicável ao juiz.

No que se refere às normas destinadas aos sujeitos parciais, temos a possibilidade de realização do saneamento compartilhado, previsto no artigo 357, §§ 1º a 3º, bem como, e talvez com maior destaque no novo Código, a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais, conforme o artigo 190, que, por óbvio, demanda comportamentos éticos das partes para evitar eventual anulação no controle realizado pelo magistrado (parágrafo único).

Contudo, a despeito das previsões legais supracitadas, surgem dúvidas quanto a quais seriam as consequências para aquele que viola dos deveres de boa-fé e colaboração, bem como, se o Código de Processo Civil logrou êxito em coibir tais comportamentos, e como é atuação do magistrado diante dessa nova sistemática processual. Assim, dedicaremos o próximo deste trabalho a breves apontamentos sobre esses questionamentos.

4 MECANISMOS PARA A EFETIVAÇÃO DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Conforme o exposto, as partes, a partir do momento em que passam a ter atuação mais ativa na construção do processo, devem observar com mais rigor a eticidade de seus atos, sob pena de macular o que deve ser o instrumento de pacificação social. Dessa forma, tendo o Estado também interesse no processo, é plenamente justificável a criação de mecanismos para coibir a determinadas condutas dos sujeitos parciais que violem, por exemplo, os deveres de boa-fé e colaboração processual.

Inicialmente, sendo ramo do direito público, imprescindível ter em mente que o processo é eivado de interesse estatal. Isso porque, não obstante o interesse das partes de ver seu direito tutelado, o processo é um instrumento do Estado para resolução de conflitos, objetivando a pacificação social. Sendo interesse

estatal, é também interesse social, razão pela qual as partes não possuem liberdade irrestrita no curso do processo, estando sujeitas a sanções, caso desobedeçam aos mandamentos legais.

Nesse sentido, impõe-se breve análise das sanções impostas às partes quando do descumprimento dos deveres de boa-fé e colaboração processual. Para isso, analisaremos as mudanças legislativas, comparando as disposições do Código vigente com as do Código de Processo Civil de 1973. Por fim, serão feitas algumas observações sobre a efetividade das normas sancionadoras previstas no Código de Processo Civil de 2015.

No Código de Processo Civil de 1973, as hipóteses de incidência de sanções decorrentes da litigância de má-fé estavam elencadas no artigo 17, que dispunha:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, elencou as condutas passíveis de punição em seu artigo 80:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Assim, pela análise dos dispositivos legais supratranscritos, tem-se que houve apenas duas sensíveis alterações, quais sejam, a substituição da palavra “reputa-se” pela “considera-se”, e a transposição do antigo inciso VI para o singular. Denota-se, portanto, que a nova legislação, ao contrário do que ocorreu com a implementação das normas fundamentais e dos deveres processuais, não inovou os mecanismos de coibição de atos contrários à boa-fé.

No que se refere aos deveres das partes previstos pelo Código de Processo Civil de 1973, cujo descumprimento era tido por “ato atentatório ao exercício da jurisdição”, previa a antiga lei processual:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Seu equivalente no Código de Processo Civil de 2015, no entanto, trouxe diversas alterações. Veja:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no 97.

Nota-se que, com o advento do mais recente diploma legal, apenas a violação das hipóteses dos incisos IV e V são passíveis de punição como ato atentatório à dignidade da justiça, o que nos parece um retrocesso em relação à legislação anterior.

No entanto, o que merece maior destaque (para não dizer crítica) é a ausência de dispositivos legais que coíbam, efetivamente, o descumprimento dos deveres de boa-fé e colaboração processual. O Código de Processo Civil de 2015, conforme exposto ao longo desta pesquisa, foi inovador e positivou, em seus artigos 5º e 6º, as normas fundamentais do processo, as quais são reflexo do modelo participativo resultante da constitucionalização do processo e do chamado neoprocessualismo. Diante disso, causa espanto o fato de que, a despeito das inovações trazidas, o legislador parece ter se esquecido de reestruturar as sanções àqueles que violam os deveres básicos estampados na nova lei.

Ora, é sabido que os magistrados demonstram certo receio na aplicação das sanções previstas no Código, já que algumas são eivadas de subjetivismo, delegando ao aplicador da lei o dever de interpretar a conduta da parte e verificar se há tipificação. Não obstante, deve-se considerar que, em alguns casos, a linha entre a má-fé e a estratégia processual pode ser muito tênue, o que acaba por obstaculizar a aplicação da pena, por impor ao magistrado a incerteza e a consequente possibilidade de punir aquele que apenas está exercendo seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à justiça.

De outro giro, em relação ao dever de boa-fé processual, ao menos há previsão legal expressa, mesmo que se demonstre insuficiente. No que se refere ao dever de colaboração, sequer há previsão expressa e específica de sanção pelo seu descumprimento.

Márcio Carvalho Faria (2014, p. 4), em obra publicada anteriormente à promulgação da Lei 13.105/2015, já criticava o então projeto de lei, prevendo que a ausência de sanção pelo descumprimento do dever da colaboração faria com que este se tornasse, na melhor das hipóteses, um dever moral, cuja desobediência provavelmente não importaria prejuízos consideráveis ao sujeito processual.

O mesmo autor ainda afirmou que:

[...] afigura-se necessária – e porque não dizer indispensável – que a comunidade jurídico-processual se debruce acerca dessa omissão, integrando-a a fim de evitar que a norma fundamental da colaboração – e,

consequentemente, a da boa-fé processual – seja verdadeiramente observada. (FARIA, 2014, p. 4)

Porém, conforme já dito, o legislador não logrou êxito em suprir essa omissão. Assim, para que a ausência de colaboração processual seja punida, deve haver impecável fundamentação, o que demandaria maior trabalho do magistrado. A realidade de nosso sistema judiciário, como é sabido, não é favorável a essa situação. Dessa forma, fica demonstrada a necessidade de implementação de mecanismos eficientes, que realmente imponham às partes os deveres tão consagrados em nossa nova lei processual, coibindo, definitivamente, qualquer ato que possa causar prejuízo às partes, à Justiça e, consequentemente, à sociedade.

Enquanto se espera por eventual alteração legislativa que efetivamente imponha sanções específicas àqueles que violam o dever da colaboração processual, resta aos aplicadores do Direito utilizarem-se das sanções previstas aos litigantes de má-fé também nos casos dos litigantes que não cooperam, para, ao menos, coibir sensações de impunidade e desincentivar condutas que possam macular o processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o presente trabalho, para analisar as consequências do descumprimento dos deveres de boa-fé e colaboração processual, precisou debruçar-se sobre a evolução do Direito Processual Civil como ciência, passando por suas fases metodológicas, com ênfase no fenômeno da constitucionalização do direito, e a conseqüente vertente neoprocessualista, que trouxe o novo modelo processual, cuja característica principal é a participação efetiva dos sujeitos parciais.

Assim, com maior possibilidade de participação, às partes foram impostos os deveres de colaboração e boa-fé processual, de forma a preservar o processo, o qual, conforme visto, é de interesse também do Estado. Devido a isso, é justificável a implementação de sanções àqueles que de alguma forma violam os referidos deveres processuais.

No entanto, ao contrário do esperado, o Código de Processo Civil de 2015 não obteve êxito na criação de mecanismos para impor sanções aos que

praticam atos contrários à boa-fé e colaboração. As previsões legais ficaram restritas, salvo algumas disposições esparsas, aos artigos 77 e 80 do diploma legal, os quais praticamente não foram alterados, em relação ao código anterior. Ainda há, também, um subjetivismo que por vezes dificulta a aplicação das penas pelo magistrado.

Além disso, há total ausência de previsão legal que vise coibir a violação da colaboração processual, dedicando-se a lei processual apenas à coibição (precária) dos atos que não estão de acordo com a boa-fé. Assim, resta apenas, por hora, a aplicação das sanções previstas ao litigante de má-fé também àqueles que violam o dever da colaboração.

Dessa forma, faz-se necessária a realização de maiores estudos sobre a temática, objetivando a criação de mecanismos que efetivamente coíbam as violações de tão importantes normas processuais como a boa-fé e a colaboração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: a influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei 5.869/1973. **Código de Processo Civil (1973)**. Brasília: Congresso Nacional, 1973.

_____. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília: Congresso Nacional, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 1. 5. ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRAL, Antônio do Passo. **O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005, n. 126.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. **Princípio da Cooperação Processual e o Novo CPC**. Revista dos Tribunais, vol. 984, p. 345-384, outubro, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COITINHO, Jair Pereira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do Estado Democrático de Direito e sua incidência sobre o Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 254, p. 45-71, abril, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual, o projeto de Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a experiência portuguesa**. Revista de Processo, vol. 230, p. 369-396, abril, 2014.

LEITE, Roberto Basilone. **A chave da teoria do direito de Habermas: direitos humanos e soberania popular**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.